



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.002024/2006-50
Recurso nº 138.808 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.046
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo reconhecimento da isenção tributária prevista para as áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA

Não tendo o contribuinte trazido aos autos prova do valor da terra nua declarado, deve ser considerado o valor consignado nos registros oficiais da administração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 763.857,19, acrescido de juros moratórios e multa de ofício decorrente da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, e da glosa da área de preservação permanente, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rosa”, Número do Imóvel – NIRF 6.022.749-4, localizado no município de Barra do Garças/MT.

A interessada foi intimada – fls. 18 a 20, ciência por edital – a apresentar, dentre outros documentos, os necessários para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários para excluir da incidência do tributo a área de preservação permanente e para comprovar o valor da terra nua informado na DITR.

Não houve atendimento à intimação, razão pela qual foi lavrado o auto de infração ora impugnado. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, foi efetuada a glosa da área de preservação permanente e a avaliação da terra nua conforme o SIPT, uma vez que não houve a apresentação dos documentos solicitados .

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. Em decorrência da glosa da área de preservação permanente, a área tributável sofreu aumento de 815,5 ha para 19.360,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 3.819.728,00, valor alcançado também em decorrência da avaliação da terra nua conforme o SIPT. Com isso, o imposto devido passou a ser de R\$ 763.945,60, que, deduzido do imposto declarado, resultou na diferença exigida de R\$ 763.857,19.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 38 a 46, através da qual a interessada, após qualificar-se, assim resume a autuação:

“I - DOS FATOS.

A ora impugnante, Agropecuária Santa Rosa Ltda., foi autuada por lançamento indevido de ofício, referente a imposto territorial rural, acrescido de juros de mora e multa, no tocante aos anos de 2001 e 2002, com a presunção de constituir crédito tributário no valor total de R\$ 3.954.219,57, assim resumido:

(quadro demonstrativo de fl. 39)

O critério de apuração do pretense crédito tributário foi formalizado desconsiderando-se as áreas de preservação permanente de 18.544,4905 Ha, que se acha encravada no Parque Indígena do Xingu, pertencente à União Federal, desde quando foi criado, por força do Decreto Federal nº 68.909, de 13 de Julho de 1971, e que foi corretamente declarado pela impugnante, conforme determina o art. 3º, letra 'g', da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal."

Fala da forma de apuração do crédito tributário e sobre o envio das intimações:

"O critério de apuração do pretense crédito tributário foi formado pelo arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações constantes no Sistema de Preço de Terras – SIPT da SRF –, alegando não atendimento da intimação realizada através de fixação de edital nas dependências próprias da Delegacia da Receita Federal de Barra do Garças/MT, quando, na realidade, tal intimação poderia ser evitada, dado que o representante da impugnante se colocou à disposição (17/04/2006) para atender quaisquer informações ou apresentar documentos necessários ao esclarecimento das declarações do ITR dos anos de 2001 e de 2002, que se achavam sob ação Fiscal.

O arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras SIPT da SRF, atribuindo o valor de R\$ 197,30 o Ha de terra nua em 2001, e R\$ 216,20 o Ha de terra nua em 2002, conseqüentemente, pretendendo tributar injustamente os 18.544,4905 Ha de Reserva Permanente, que adicionado aos 815,5095 Ha, referente às áreas remanescentes 'A e B', totalizam 19.360 Ha, evidentemente, é um procedimento fiscal injusto que não corresponde com a realidade dos fatos, haja vista que a área aproveitável de terra nua e tributável é apenas de 815,5095 Ha."

Enumera a documentação em que baseia seus pontos de defesa:

"Para comprovar a área de 815,5095 Ha devidamente declarada pela impugnante, anexamos a seguinte documentação (...):

** Áreas remanescentes 'A e B' da Fazenda Santa Rosa, constante da transcrição 11.890 - livro 3-5, fls. 96, de 01 de fevereiro de 1968, contendo a área 'A' 745,8530 Ha e a área 'B' 69,6565 Ha, que juntas totalizam a área de 815,5095 Ha, conforme mapa de localização e demarcação, e respectivo memorial descritivo elaborado pelo agrimensor José Ângelo Talon, CREA nº 0641198581 - visto 4.623/VD-MT, Art. Nº 02B-0.023.951, bem como da área de 18.544,4905 Ha, que se acha encravada no Parque Indígena do Xingu, pertencente à União Federa[l], já devidamente registrado nas Comarcas de Nova Xavantina, São Felix do Araguaia, Sinop e 6º Ofício de Cuiabá, sob nº 3.293, de 20/07/1987, 7.401 e 7.402, de 21/02/87, 3.864, de 27/07/87, e 31.350, de 05/11/87, e no DSPV/MT sob o processo 10.183000.574/87-10, em atendimento ao ofício CT-SUAF/nº 117, expedido pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Ministério do Interior, em data de 29 de maio de 1990, criado por força do Decreto Federal nº 68.909, de 13 de Julho de 1971, e Lei 6.001/73 (Estatuto do índio), e artigos 20, item X e 231 e seus*

parágrafos da Constituição Federal, conforme carta de 01/05/90 reg. 004 de ordem;

** Certidão de inteiro teor da Transcrição nº 11.890 da área total de 19.360,00 Ha do CRI - Barra do Garças/MT, e respectivas averbações;*

** Certidão da Cadeia Dominial da referida Transcrição, do CRI - Barra do Garças/MT, e respectivas averbações;*

** Certidão de Registro da Matrícula 31.350 - fls. 159 e 159 vº do Cartório do 6º Ofício, registro da 3ª circunscrição imobiliária de Cuiabá/MT, livro nº 2 - DH - Registro Geral relativo ao Parque Indígena do Xingu, onde está encravada a área de 18.544,4905 Hectares, constando averbação do processo/MF/SPO/Nº 10183.000574/87-10;*

** Certidão de Registro das Matrículas 7.401 e 7.402 do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da circunscrição da Comarca de São Felix do Araguaia/MT - livro nº 02 - Registro Geral, contendo as averbações AV. 01-7401-14.813, fls. 071, e AV. 1.7402-12.445, fls. 016, relativo à demarcação do Parque Indígena do Xingu – homologado pelo decreto de 25 de janeiro de 1991, publicado no DOU em 28/01/91;*

** Certidão conjunta negativa de débito relativos a tributos federais e a dívidas ativas da União, válida até 01/11/2006;*

** Ofício nº 097/DAF/93 de 17/06/1993 e respectiva planta com demarcação das áreas remanescentes 'A' e 'B' e de 18.544,4905 Ha que se acha encravada dentro do Parque Nacional do Xingu, conforme processo FUNAI/BSB/1567/84, por força do Decreto 68.901, de 13/07/71, e sua demarcação administrativa foi homologada pelo poder executivo através de Decreto s/nº, publicado no Diário Oficial da União em 25/01/1991;*

** Recibos de pagamento do CREA de Cuiabá/MT A.R.T Nº: 028-0.023.951, referente ao mapa de localização e demarcação das áreas e respectivo memorial;*

** Certidão negativa de débitos de Imóvel Rural conforme código de controle da certidão 5AB2.F305.C4B8.0B50, com validade até 13/11/2006;*

** Decreto no 68.909 de 13/07/1971, referente a demarcação dos limites do Parque Nacional do Xingu;"*

Conclui sua defesa no tocante ao mérito:

"Nestas circunstâncias, cumpre aduzir que não havendo, como de fato não há, qualquer dívida da impugnante para com o erário público federal, referente a quaisquer valores devidos a título de Imposto Territorial Rural, não há possibilidade de ocorrer atraso no cumprimento da suposta obrigação oriunda do pretense crédito tributário, conseqüentemente inexistindo, pois, mora.

Portanto, a exigência de juros e multa moratória não tem qualquer causa legítima ou qualquer sadia fundamentação jurídica para subsistir."

Argüi vício no procedimento fiscal:

"II – DO VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL.

Os autos de infração (doc. 03) lavrados em 05 e 06 de Junho de 2006, foram produzidos em computador, dentro da própria Repartição Fiscal, e entregue ao representante da empresa autuada, ora impugnante, sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional dar cumprimento às normas federais que regem a espécie.

O procedimento adotado nesse caso vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu, assim, as normas congêntas, superiores e obrigatórias do art. 10, 'caput' e inciso 11, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União - Decreto Federal no 70.235, de 06/03/72.

É dever do servidor público cumprir as normas legais e regulamentares, como, aliás, dispõe o art. 116, I e II, do Estatuto (Lei no 8.112/90).

O não cumprimento das formalidades obrigatórias vicia o procedimento fiscal, seja porque toda a atividade fiscal é estritamente vinculada e regrada, não havendo espaço para o discricionarismo (cfe. § único, do art. 142, do CTN); seja porque 'a lei não tem palavras inúteis' (STF, RTJ 134/969), e esse vício insanável contagia todo o processo administrativo fiscal e os autos daí subseqüentes, tornando-os nulos, mesmo porque, segundo o magistério do saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em 'Direito Administrativo Brasileiro', 15ª Edição, Revista dos Tribunais, SP, 1990, pág. 150, nota 12, 'ninguém adquire direito (agindo) contra a lei'. O atentado contra a previsão legal expressa desvincula o contribuinte de qualquer obrigação ou penalidade, em face da omissão de formalidade que ela (a lei) impõe como obrigatória.

E o decreto no 70.235/72, baixado por delegação de competência do Dec. Lei no 822/69 tem força de Lei Federal (STF, RE nº 113.658, AC, - 1ª T. DJU - 27.04.90, p. 3.425).

A prova clara e evidente de que houve oportunidades e condições satisfatórias para os agentes fiscais realizarem seus procedimentos, surgiu quando o representante da impugnante entrou em contato telefônico com o Delegado da Receita Federal em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, o Sr. Benedito Antônio Ojeda, solicitando ao mesmo informações sobre pedido de baixa do CNPJ da empresa. Nesta ocasião, o d. Delegado informou que era impossível atender a tal solicitação, em virtude da ação fiscal em andamento movida contra a empresa.

Diante disso, a impugnante foi orientada pelo sr. Delegado a se dirigir à seção de fiscalização - SAFIS - em Cuiabá/MT, na pessoa do Sr. Yuiti Shimada. Através de contato telefônico, o sr. Shimada forneceu os

telefones dos auditores fiscais, Sr, Maurício Luciano da Rocha e Sr. Gelson, o qual tomou conhecimento da situação da empresa, inclusive sobre o imóvel rural que tinha 18.544,4905 Ha, localizado dentro do Parque Nacional do Xingu.

A impugnante se colocou à disposição do sr. Gelson, para atendê-lo da melhor forma possível, fornecendo-lhe o endereço para correspondência, certo que este prometeu enviar imediatamente o termo de intimação fiscal.

Em 17/04/2006, foi lavrado o termo de intimação fiscal nº 01301/00065/2006, pelo Delegado da Receita Federal de Cuiabá/MT, Sr. João Rosa Caravellas Neto, exigindo apresentação de documentos referentes às declarações do ITR dos exercícios dos anos de 2003, 2004 e 2005 (doc. 04), constando na mesma o endereço do representante da impugnante, que foi convencionado com aquele auditor para as comunicações de estilo que se fizessem necessárias.

Portanto, a partir do contato da impugnante com o d. Delegado da Receita Federal em Barra do Garças/MT e da lavratura do termo de intimação retro mencionado, em 17/04/2006, a seção de fiscalização - SAFIS, já tinha 'condições de comunicabilidade' para exigir da empresa os documentos e informes necessários e suficientes para instruir a ação fiscal, de conformidade com a legislação fiscal vigente, evitando, assim, a prática de procedimentos fiscais prejudiciais ao impugnante, como a lavratura dos autos de infração utilizando a forma 'de ofício' e 'arbitramento' do valor da terra nua, com base nas informações constantes no sistema de preço de terras - SIPT da SRF.

Por não atendimento à intimação, o nobre Auditor do Tesouro, a partir do instante que foi inquirido pelo representante legal da impugnante sobre a ação fiscal em andamento movida contra ela, deveria informá-lo, intimá-lo ou notificá-lo sobre o andamento da ação fiscal relativa às declarações do ITR dos anos de 2001 e de 2002, entretanto, por lapso ou descuido, deixou de fazê-lo.

Assim, incorreu em omissão de informações, em prejuízo da impugnante, limitando-se somente a providenciar a lavratura do termo de intimação datado de 17/04/2006, referente à exigências de informações para instruir análise das declarações do ITR dos anos de 2003, 2004 e 2005.

A prova evidente dessa omissão de informações, se verifica com a lavratura dos autos de infração em epígrafe, referente ao ITR de 2001 e 2002, lavrado dia 26/05/2006, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após, espaço de tempo suficiente para fornecer ao representante da impugnante, cópia dos termos de intimação fiscal lavrados em 17/02/2006, relativos ao ITR dos anos de 2001 e de 2002, constante da fls. 18, parte integrante dos respectivos autos de infração.

Diante da clareza dos erros cometidos nos procedimentos formais que precederam a lavratura indevida dos autos de infração, que justificam plenamente a causa preponderante para invalidar os mesmos, há de ser acatada a presente, reconhecendo-se a nulidade dos autos de infração hostilizados."

Por fim, requer:

“III - DOS PEDIDOS.

Ex-positis, com fundamento nas relevantes razões de fato e de direito aduzidas, e noutras mais de conhecimento dos sábios e cultos julgadores e que o caso se lhes possam aplicar, é que se requer a Vossas Senhorias, seja a presente impugnação julgada procedente, a fim de que:

** Sejam declarados nulos os procedimentos fiscais, pelo vício argüido no procedimento fiscal, e, em consequência, tornando insubsistentes e nulos os autos de infração respectivos;*

** Ou, alternativamente, sejam referidos autos de infração cancelados, reconhecendo-se a não incidência e a intributabilidade do ITR indevidamente arbitrado sobre a área de reserva permanente de 18.544,4905 Ha, certo que apenas 815,5095 Ha de área é tributável, devendo ser considerado assim, a declaração apresentada dos anos de 2001 e de 2002, ora inclusa (...).*

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas disponíveis, ficando à disposição desta d. Delegacia da Receita Federal para quaisquer informações que se fizerem necessárias.”

Foram juntados os documentos de fls. 47 a 124.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a comprovação das áreas de preservação permanente, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando não apresentado laudo de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos técnicos aplicáveis, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao endereço indicado como sendo o de correspondência, no Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, competindo ao contribuinte manter este endereço atualizado, conforme art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 9.393/96.

DIREITO DE DEFESA.

Se a autuada revela conhecer as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa, nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Primeiramente, tendo avaliado os laudos trazidos com os recursos não os considero suficientes para provar a impossibilidade de valorar a terra nua e que não trouxeram a composição das áreas, também se omitindo sobre o valor total do imóvel remanescente.

Quanto à área do imóvel que está inserida na área do Parque Indígena do Xingu, entendo que as únicas provas que podem ser consideradas válidas para tanto estão às fls. 74 a 78 dos autos, quais sejam: (i) ofício nº 097/DAF/93 da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, datado de 17 de junho de 1993, mapa e ART vinculados ao Memorial Descritivo de fls. 78, dos quais se extrai claramente que a área remanescente do imóvel original, depois da criação do Parque Indígena no Xingu, é aquela resultante da soma das áreas “A” e “B” do referido memorial, ou seja, 815,5 hectares, o que é a mesma área declarada pelo contribuinte.

Observo ainda que apesar de imprecisas (pelo uso da expressão “quase na totalidade”), as certidões do registro geral de imóveis de fls. 60 a 70, indicam a averbação da propriedade do imóvel pela União Federal, garantida a posse às comunidades silvícolas.

Quanto ao VTN, não merece acolhida a irrisignação do contribuinte, pois o mesmo não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a glosa efetuada.

Ressalto ainda que entendo que a referência equivocada ao número do acórdão recorrido no pedido da recorrente não afeta seu recurso, que de forma evidente se manifestou nos autos contra a decisão de fls. 135/152, sendo tal referência em seu pedido mero erro material sem consequência de fundo para a solução da lide.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial para determinar que seja cancelada a glosa realizada pela fiscalização quanto à área de preservação permanente, devendo ser considerada correta, neste particular, a declaração original do contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Comungando da mesma opinião do i. Relator na parte que se refere ao valor da terra nua, limito-me a tecer minhas considerações exclusivamente em relação à exclusão da base de cálculo do Imposto das áreas consideradas como de preservação permanente.

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas preservacionistas.

A obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução do imposto a pagar está prevista na Lei 10.165/00.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

A DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2001, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro desse mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Estando em pleno vigor a Lei que impôs ao administrado a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, não vislumbro qualquer para que esse colegiado

afaste tal exigência. De fato, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação da norma em vigor, sob qualquer pretexto. O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Noutro giro, o Código Tributário Nacional especifica as condições para que a isenção do imposto seja efetiva pela autoridade administrativa.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA, um requisito definido por lei para a concessão da isenção, considera-se que o contribuinte não cumpria os requisitos para a concessão da isenção ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização.

Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do auto-lançamento

procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão do favor, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte na parte que diz respeito às áreas preservação permanente.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado